PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Fls n. 231
ALTO PARAÍSO-RO

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 005/CMAP/2019.

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO PRÉDIO, COM VISTAS A ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO.

Interessados: Presidente da CMAP. Presidente da CPL. PREGOEIRO.

I – Relatório.

Trata-se de consulta encaminhada pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO (PMAP) que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 005/CMAP/2019, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de consumo, limpeza e manutenção predial, com vista a atender as necessidades precípuas da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.

A lei 10.520/02 institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio de análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro da Lei 10.520/02, destina-se à

aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do Pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale frisar alguns esclarecimentos a respeito do processo Licitatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei.

Toda licitação deve pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (*in* Direito Administrativos Brasileiro, 2. Ed. Rio de Janeiro: Eliesevier, 2010):

> "(...) permitem que o interprete e o aplicador do direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade".

Assim o presente parecer busca tracar pontos legais a respeito da modalidade Pregão Eletrônico nº 005/CMAP/2019 em análise.

O presente parecer se dá pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou Administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Gestor Administrativo.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem Federal, Estadual e Municipal, além das próprias contidas no Edital de Licitação, assim como a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Fls n. 232
ALTO PARAÍSO-RO

especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar parte-se do pressuposto de que a norma é gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (principio e regras) da Lei 8.666/93.

Na mesma linha de raciocínio, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, Licitação na Modalidade Pregão. Malheiros Editoras, pag. 87/8):

> "Com efeito, a lei nº 10.520 é singela e não traz todas as soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei nº 10.520".

Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental especifica na Lei nº 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativos, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal, Art. 3º da Lei 8.666/93).

Sinalo que o presente parecer não se restringira ao exame da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Perlustrando o termo de solicitação de abertura de licitação, já constante nos autos, verifica-se a menção de que existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas nos exercícios.

O edital por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiaria da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, ao amparo da lei nº 10.520/02, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "(...) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

> **Art. 1º.** Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o Art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no Art. 9º da Lei 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No caso posto, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", embora tenha apenas um item, o que, salvo melhor e mais fundamentado entendimento, afasta completamente a possibilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto a ser contratado.

Em análise contata-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que foram tomadas as providencias necessárias, inclusive a elaboração da minuta do edital do Pregão Eletrônico e o presente parecer jurídico, conforme determina o Art. 38 e parágrafo único da Lei 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Verifica-se nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas dos ramos dos objetos a serem licitados, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao Procedimento Licitatório, com a absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Com relação à minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/CMAP/2019 e seus anexos trazidos à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, **sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica.**

Esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 22 de fevereiro de 2019.

Fabiano Reges Fernandes
OAB/RO 4806
Assessor Jurídico